Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3064/2018
PROTOCOLO	**:** 1893374
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	**:** 1. INES DOS SANTOS PINHO 2. IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DEVER DE ENCAMINHAR AS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DCASP'S – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito municipal à época e da Sra. **Inês dos Santos Pinho**, ordenadora de despesa à época, pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **Ivan Da Cruz Pereira**, prefeito municipal à época e a Sra. **Inês Dos Santos Pinho**, ordenadora de despesa e Secretária Municipal de Educação à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas e, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 4473/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS – 6189/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 1968/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 221/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.615.000,00**, para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.615.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	212.351,93
(-) Anulações das Dotações	-	(212.351,93)
(+) Excesso de Arrecadação	-	339.594,72
(+) Superávit Financeiro	-	10.138,81
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.964.733,53,**

Fonte: Peça 51, (fl. 325).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.089.605,56
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.964.733,53
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**124.872,03**

Fonte: Peça 51, (fl. 328).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 124.872,03, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado. Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	135.010,84
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**135.010,84**

Fonte: Peça 51, (fl. 330) e peça 23, (fl. 116).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 135.010,84.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)

> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006). (grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas acima citadas, vejamos as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.089.605,56	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.453.763,33	60,00
Despesas aplicadas	**3.165.177,16**	**77,40**
Outras Despesas Educação	-	0,00

Fonte: Peças 51, (fl. 326).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram aplicados no percentual de **77,4%**, em atendimento aos dispositivos legais acima citados.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

Porém, de acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, passamos a alguns destaques que cabem ressalvas, a fim de que não ocorram mais nas próximas prestações de contas:

2.4.1 - Segundo a equipe técnica, a remessa de contas foi entregue de modo intempestivo, ultrapassando a data limite de 02/04/2018, pois o gestor enviou no dia 09/04/2021, conforme comprovante de recibo (fl. 01). Apesar do atraso de 7 dias no envio, entendo que neste caso não cabe sansão, tendo em vista a prestação de contas estar regular, conforme o entendimento do corpo técnico, vejo que cabe recomendação;

2.4.2 - Relativo ao atraso no envio de balancetes mensais via sistema SICOM, entendo que deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade, e neste caso, não trouxe nenhum prejuízo a esta prestação de contas.

2.4.3 - Por fim, deixo a recomendação de encaminhar as Notas Explicativas junto com as DCASP'S (demonstrativos contábeis), por fazerem parte integrante e obrigatória destas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito municipal à época e da Sra. **Inês dos Santos Pinho**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, CPF: 562.352.671-34, e Sra. **Inês dos Santos Pinho,** CPF: 446.093.961-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm